

Decreto nº 460 de 30 de agosto de 1944.

"Regula o lançamento e cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, no uso de suas atribuições legais e face o disposto nos artigos 187 e 184 da Lei nº 493 de 19 de dezembro de 1944, Código Tributário Municipal,

Decreta: —

Capítulo I
Do fato gerador e incidência

Artº 1º — O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza constante da lista abaixo:

1. ginecônicos, dentistas e veterinários;

2. Enfermeiros, protéticos (Prótese dentária), oftalmistas, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos;
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agentes de propriedade industrial;
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Críticos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
14. Fotografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos comunitários para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

- 57
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
 19. Execução, por administração, empreitada, subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
 20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviço que ficam sujeitas ao ICM);
 21. Limpeza de imóveis;
 22. Raspar e lustração de assalhos;
 23. Desinfecção e higienização;
 24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuários finais do objeto lustrado);
 25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
 26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e conexas;
 27. Transportes e comunicações;
 28. Diversões públicas;
 - a. Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "tâxi-dancing's" e congêneres;
 - b. exposições, com cobrança de ingresso;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou de televisão.

7. escuta de música, individualmente ou por conjunto;
8. fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimento e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
30. agências de turismo, passeios, e excursões, guias de turismo;
31. intermediação, inclusive contagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33. análises técnicas;
34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de textos, desenhos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e pilos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
37. depósitos de qualquer natureza (exceto os feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. guarda e estacionamento de veículos;
39. hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres (ou valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas,

aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41. conserto e restauração de qualquer objeto (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias);

43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

44. ensino de qualquer natureza;

45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46. tinturaria e lavanderia;

47. beneficiamento, lavagem, recagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetu-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos,

- inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
 52. locação de bens móveis;
 53. composição gráfica, clichêaria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 54. guarda, tratamento e amestramento de animais;
 55. florestamento e reploristamento;
 56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao ICM);
 57. recauchutagem e regeneração de pneumáticos;
 58. agenciamento, comitagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
 59. agenciamento, comitagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
 60. encadernação de livros e revistas;
 61. aerofotogrametria;
 62. cobranças, inclusive de direitos autorais;
 63. distribuição de filmes cinematográficos e de "videos-tapes";
 64. distribuição e venda de bilhetes de loteria;
 65. compretas funerárias;
 66. taxidermista.

§ 1º - Os serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;

Artº 2º - Para fins de incidência do imposto a que se refere o item 19 e 20 da lista de serviços, entende-se por obras de construção civil:

- I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
- II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagens inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- III - construção e reparação de pontes, viadutos, lindadouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV - construção de sistemas de abastecimento d'água e de saneamento;
- V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas e fluviais;
- VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;
- VII - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

Artº 3º - No caso de serviços de transportes e comunicações, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que integram o mesmo mercado de trabalho, como definido no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 284 de 28 de Fevereiro de 1.967.

Artº 4º - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador, ou na falta deste, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III - no caso de transporte de passageiros entre municípios, como definido no artigo 3º, o da sede da empresa.

Parágrafo único - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

Capítulo II Das Isenções

Artº 5º - São isentos do imposto:

I - a execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviço público;

II - os serviços de instalação e manutenção de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público ou empresas concessionárias de energia elétrica;

III - as pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fisco e receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no município;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclame ou letreiro e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a

que se refere o inciso I deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia;

c) fiscalizações e supervisão de obras e serviços de engenharia;

§ 2º - A isenção de que trata o inciso III, está condicionada à renovação anual e será reconhecida por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

§ 3º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção prevista no inciso III deste artigo, obrigatoriamente cancelada.

Capítulo III

Da base de cálculo e alíquotas

Artº 6º - A base de cálculo do imposto é o valor do serviço.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito da apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com

que o prestador desempenhar a atividade.

Artº 7º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 2º - No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos à condição, o preço base para o cálculo será o preço nominal, sem levar em conta essa concessão.

§ 3º - Na prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artº 8º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas e pontes, a base de cálculo do imposto é o preço total do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e aplicados no período pelo prestador dos serviços e o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artº 9º - A base de cálculo do imposto, incidente sobre díverções públicas, é o preço de cada entrada ou admissão ao jogo ou diversão pública.

Parágrafo único: - Não haverão cobranças

para entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço fixado no contrato da promoção.

Artº 10 - A base de cálculo do imposto incidente sobre a distribuição e venda de bilhetes de loteria, é o valor da comissão recolhida.

Artº 11 - Os estabelecimentos bancários, de crédito e instituições financeiras, pagaráão o imposto sobre a receita bruta dos serviços de cobrança e outras operações, salvo as efectuadas na lista de serviços a que se refere o art. 1º, as de câmbio e as tributáveis pelo Governo Federal com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Parágrafo único: - O montante do imposto a ser recolhido anualmente, pelos serviços a que se referem este artigo, não será inferior a 3 (três) vezes o valor da referência, vigente na região, no dia 31 de dezembro do ano anterior.

Artº 12 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a base de cálculo será o valor de referência vigente na região, mediante a aplicação dos seguintes coeficientes:

I - Profissionais autônomos

a) de nível superior

- com estabelecimento 1,00
- seu estabelecimento 0,80

b) de nível médio

- com estabelecimento 0,80
- seu estabelecimento 0,60

c) outros

- com estabelecimento 0,60
- sem estabelecimento 0,40

II-Outros Profissionais

a) barbeiros

- por cadeira 0,30

b) manicures, pedicures, tratamento de pele e outros salões de beleza. 0,30

c) banhos, duchas, massagens, ginástica e congelados. 0,40

§ 1º - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo ou ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e verificada a equiparação prevista no § 3º alínea "a" e "b" do artigo 2º, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente para a atividade exercida em a predominante.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista que integra o artigo 1º, forem prestados por sociedades uniprofissionais, a base de cálculo será a prevista neste artigo e o imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou maestro, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artº 13 - O disposto no § 2º do artigo 12, não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio maestro habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica;

III - mais de dois empregados não habilitados, nos termos do inciso I, em relação a cada sócio profissional.

não habilitado.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Artº 14 - As alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, serão as seguintes:

I - execução de obras hidráulicas ou de construção	2 %
II - diversões públicas	10 %
III - outras prestações de serviços	5 %

Artº 15 - As empresas ou profissionais autônomos que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos constantes da lista de serviços, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota ou coeficiente imediatamente inferior ao que elevado e correspondente a uma dessas atividades.

Artº 16 - Quando não puder ser conhecido o valor exato da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não oferecerem jeito do fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser em hipótese alguma, inferior ao total das seguintes parcelas.

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de pagamentos feitos durante o ano, adicionados de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor real do imóvel, em parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artº 17º - O preço dos serviços poderá ser estimado nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de pequena organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou descar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades, espécie, modalidade ou volume de negócios, aconselhem tratamento fiscal específico.

Capítulo IV Da Inscrição e busca.

Artº 18º - Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou exonerada de seu pagamento, fica obrigada a inscrever-se no cadastro de contribuintes do Imposto sobre

serviços, antes do início das atividades de funcionamento da empresa ou do exercício da profissão.

§ 1º - A comprovação do início das atividades será feita pela constatação, através da fiscalização, do efetivo funcionamento ou exercício do contribuinte, pelas declarações prestadas no formulário de inscrição ou nos atos de constituição decidamente registrados.

§ 2º - Quaisquer alterações havidas nas características da inscrição, obrigarão o contribuinte no prazo de 15(quinze) dias, a partir da data da ocorrência, a comunicar o fato à repartição fiscal.

Artº 19 - Será exigida uma inscrição para cada estabelecimento autônomo.

§ 1º - Considera-se estabelecimento autônomo para efeitos deste Regulamento:

I - os que, embora no mesmo local, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com único ramo de atividade;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

§ 2º - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artº 20 - A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados ao órgão fiscalizador, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data em que ocorrerem, para efeitos de cancelamento da inscrição.

Parágrafo Único - O pedido de cancelamento de inscrição será instruído com os livros, guias de recolhimen-

mento e documentos fiscais, utilizados ou não na gestão da empresa ou exercício da profissão.

Artº 21 - Na hipótese de apuração de débito no processo de baixa de inscrição, será o contribuinte notificado a efetuar o pagamento, no prazo de 8 (oito) dias, findo o qual lvará - se - a auto de infração.

Capítulo V Dos Contribuintes e Responsáveis.

Artº 22 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exerçer em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços.

S 1º - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

S 2º - Para efeitos do imposto, entende - se por:

I - Empresa

a) pessoa jurídica, sociedade comercial, civil de direito ou de fato, que exerçer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - Profissional autônomo.

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma

de curso universitário ou a este equiparado, desenvolve
uma atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 3º - Equipara-se à empresa, para efeito do paga-
mento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qual-
quer título, na execução direta ou indireta dos servi-
ços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no cadastro de
contribuintes do Imposto.

Capítulo VI do lançamento e recolhimento

Artº 23 - O lançamento do imposto ficará a cargo
do órgão fazendário, quando se tratar de profissio-
nal autônomo ou dos próprios contribuintes, nos
casos de empresas ou pessoas a elas equiparadas.

§ 1º - O órgão fazendário promoverá anualmente
o lançamento do imposto do profissional autônomo,
com base nos elementos constantes do cadastro fiscal
e nas declarações prestadas pelo sujeito passivo ou ter-
ceiros, à autoridade administrativa.

§ 2º - O lançamento do imposto a cargo do
contribuinte, será feito mensalmente com base nos
elementos das escritas fiscal e comercial, ressalva-
do ao Fisco a apuração decorrente de erro de cálculo
ou de interpretação.

§ 3º - O contribuinte calculará o imposto median-
te a aplicação da alíquota própria, e efetuara o pa-
gamento devido, sem o exame prévio do Fisco munici-
pal.

§ 4º - As sociedades de profissionais, de que
fazem o § 2º do artigo 12, ficam responsáveis pelo lança-

mento mensal do imposto em seu nome, relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que lhes tenham prestado serviços no mês, o qual será calculado à razão de um doze anos ($\frac{1}{12}$) dos coeficientes correspondentes.

Artº 24 - O recolhimento do imposto será feito através da rede bancária autorizada ou da Tesouraria Municipal, mediante documento de arrecadação aprovado pela secretaria de Finanças.

Parágrafo único - Os documentos de arrecadação serão preenchidos:

- I - pelo órgão fazendário, quando se tratar de lançamento de ofício;
- II - pelos contribuintes, nos demais casos.

Artº 25 - O imposto será pago nos seguintes prazos:

I - Profissionais autônomos:

1º Semestre - até o dia 15 de junho;

2º Semestre - até o dia 15 de dezembro;

II - empresas ou contribuintes a ela equiparados, sociedades de profissionais e o imposto resultante da fonte:

- até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III - atividades provisórias ou temporárias:

- no ato do lançamento;

IV - no caso de encerramento das atividades, o imposto deverá ser pago no ato da entrada na repartição do pedido de baixa de inscrição.

V - As empresas ou profissionais auto-

mentos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único - quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter o imposto devido e recolhe-lo em seu nome, à Fazenda Municipal, no prazo do inciso II do artigo 25 deste Decreto, em documento de arrecadação separado.

Artº 24 - Quando não efetuar a retenção prevista no parágrafo único do artigo anterior, o usuário do serviço ficará responsável pelo pagamento do imposto devido, salvo se comprovado o recolhimento do seu montante pelo prestador do serviço.

Artº 28 - Os profissionais autônomos no primeiro ano de atividade, pagaráão o imposto acato da inscrição, proporcionalmente ao número de semestres em trânsito em relação ao inicio de atividades e os semestres seguintes conforme fixado no inciso I do artigo 25.

Parágrafo Único - No encerramento das atividades o imposto será pago proporcionalmente ao número de semestres ou fração já transcorridos.

Capítulo VII

Das livros e documentos fiscais.

Artº 29 - O contribuinte, ainda que isento ou exonerado do pagamento do imposto, fica obrigado a

manter, em cada estabelecimento sujeito à inscrição, os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Serviços Prestados;

II - Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências;

III - Registro de Entradas;

§ 1º - O livro Registro de Serviços Prestados obedece às características do modelo I, que faz parte integrante do presente Decreto e nela serão lançados, dia a dia pelo total, as operações do contribuinte, inclusive as isentas.

§ 2º - A escrituração e modelo dos livros "Registro de Entradas" e "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências" obedecerão o disposto na legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência estadual.

Artº 30 - Por ocasião da prestação de serviços, deverá o contribuinte emitir os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços;

II - Comprovante de Pagamento a Fazenda Pública;

III - Declaração de Retenção do ISS;

Artº 31 - A nota fiscal de serviços, série "A", modelo II, será emitida pelo contribuinte, no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - tomador do serviço;

II - 2ª via - contabilidade

III - 3ª via - permanecer presa ao bloco, à disposição do fisco.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviços, envolver aplicação de material cujo valor seja dedutível da base de cálculo do imposto, será emitida a "Nota Fiscal de Serviços" série "B", modelo III.

Artº 32 - O critério do órgão fazendário, poderá autorizada a emissão, em substituição à Nota Fiscal de serviços, de cupons de Maquinaria Registradora ou ainda de Notas Fiscais de serviços simplificadas.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os documentos deverão conter no mínimo, as seguintes indicações:

I - cupons de maquinaria registradora

a) nome, endereço, número de inscrição do emitente;

b) data da emissão - dia, mês, ano;

c) número de ordem;

d) preço total do serviço;

II - Notas Fiscais de serviços simplificadas

a) denominação - "Nota Fiscal de serviços simplificada" - série, nº de ordem e via;

b) nome, endereço e número de inscrição do emitente;

c) data da emissão;

d) preço total do serviço;

e) nome, endereço, número de inscrição do impressor da nota, quantidade, numeração e data de impressão;

§ 2º - As indicações constantes das letras "a", "b" e "e", serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As notas fiscais de serviços simplificadas serão emitidas em duas vias, destinando-se

a primeira ao tomador do serviço e ficando a segunda via presa ao bloco.

Artº 33. Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável pela exploração de atividades de jogos e diversões públicas, são obrigados à emissão de comprovantes fiscais.

§ 1º - Os comprovantes fiscais a que se refere este artigo (bilhetes de ingresso, de posse de mesa, cartões de contradaça, taletas, cartelas, convites, pulses ou quaisquer outros documentos de admissão a jogos e diversões públicas) deverão ser impressos tipograficamente e conter as seguintes características:

- a) nome do documento, número de ordem e vía;
- b) o nome e a inscrição do responsável ou promotor;
- c) o preço, a data e o local da atividade;
- d) o número da autorização para impressão;

§ 2º - Os comprovantes mencionados neste artigo deverão ser confeccionados em duas vias em comprovante, desde que contenham as características exigidas no § 1º deste artigo.

§ 3º - Ficam dispensados, no que couber, das exigências deste artigo, os documentos instituídos e controlados por órgão oficial específico, desde que o contribuinte entregue a repartição fiscal, o guia de aquisição dos comprovantes, no prazo de 30 (Trinta) dias de sua expedição.

§ 4º - No caso de atividades eventuais ou provisórias, poderão ser emitidos comprovantes já adotados pelo contribuinte, a critério do órgão fazendário.

Artº 34 - O usuário que retiver o imposto, na for-

mais do parágrafo único do artigo 26, fica obrigado a emitir a declaração de Retenção do Imposto sobre Serviços, modalidade IV, em duas vias, destinando-se a primeira ao tomador do serviço e a segunda ao prestador do serviço.

Artº. 35 - Os livros e documentos fiscais serão conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos e apenas serão retirados, para apresentação em juiz ou ao fisco municipal.

Parágrafo Único: Presumem-se retirados do estabelecimento os livros e documentos que não forem exibidos ao fisco, quando solicitados, salvo quando entregados a quem necresse em escritório contábil, para efeitos de escrituração.

Artº. 36 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 10 (dez) dias.

Artº. 37 - Os livros fiscais, que serão impressos tipograficamente, de folhas numeradas e encadernadas, só poderão ser usados depois de visados pela repartição fiscal.

S 1º - O "Visto", a requerimento do interessado, será aposto em seguida ao termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte.

S 2º - O lançamento nos livros fiscais serão feitos à tinta, com clareza e exactidão, não podendo conter erros, rasuras ou entrelinhias.

Artº. 38 - Os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais, desde que não equipara-

dos à empresa e os contribuintes devidamente organizados, ficam desobrigados da escrituração de livros e da emissão de documentos fiscais, salvo se por isto optarem, situação em que se obrigariaão ao cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias.

Artº 39 - Os documentos fiscais serão impressos e numerados tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999 e encadados em blocos uniforme de 20 (vinte) no mínimo e de 50 (cinquenta) no máximo, ficando sua confecção condicionada à prévia autorização da repartição fiscal.

§ 1º - Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a designação da série correspondente.

§ 2º - A emissão dos documentos fiscais será feita em cada bloco pela ordem de numeração prevista neste artigo, não podendo nenhum bloco ser utilizado sem que esteja simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

Artº 40 - Os documentos fiscais só poderão ser confeccionados mediante prévia autorização do órgão fiscal competente, mediante solicitação feita através do formulário "AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS", conforme modelo e exigências da legislação estadual do Imposto de Circulação de mercadorias.

Artº 41 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Capítulo III
Da ação fiscal.

Artº 42 - A fiscalização do Imposto sobre serviços compete às autoridades e funcionários fiscais da Secretaria de Finanças.

Artº 43 - As autoridades e funcionários fiscais, no exercício de suas atividades poderão ingressar nos estabelecimentos das pessoas sujeitas ao imposto a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

Artº 44 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

III - notificar os contribuintes ou responsáveis para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

IV - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indisponível à realização de diligências, inclusive inspeções ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e bens dos contribuintes ou responsáveis;

Artº 45 - Os funcionários fiscais quando no exer-

círcio de duas atividades comparecerem aos estabelecimentos de contribuintes ou efetuarem levantamentos fiscais, lavraráo obrigatoriamente, termos de início e de conclusão fiscal, consignando o seguinte:

- I - período fiscalizado;
- II - relação dos livros e documentos examinados;
- III - o histórico das infrações apuradas e as conclusões a que chegaram;
- IV - as datas inicial e final da execução dos trabalhos e tudo o mais que seja de interesse do fisco municipal.

Artº 46. O Fisco poderá apurar, mediante levantamento, e escatidão dos lançamentos efetuados nas escritas fiscal e contábil do contribuinte, no qual serão considerados os valores da receita, da despesa e lucro do estabelecimento, bem como lançar mão de qualquer outro elemento que permita a reconstrução do seu movimento real tributável.

Artº 47 - Se apurado que em determinado período os pagamentos efetuados, os depósitos bancários, as transferências de numerário, forem superiores à real disponibilidade de caixa, a diferença será considerada receita omitida para efeitos de tributação e será exigida mediante notificação ou auto de infração.

Capítulo IX Das Multas

Artº 48 - sem prejuízo das penalidades previstas no capítulo XII do Título I da Lei nº 493 de 19 de dezembro de 1974, Código Tributário Municipal, as infrações às

obrigações principais e acessórias, serão punidas com as multas a que se referem este capítulo.

Artº 49 - As multas serão cumulativas, quando se sucederem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória.

§ 1º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária e desde que da infração não resulte a falta de pagamento do imposto, ou todo ou em parte, aplicar-se-á uma por multa, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Regulamento pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artº 50 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Artº 51 - Pelo não recolhimento do imposto, nos prazos fixados no art. 25 deste decreto, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos às seguintes sanções:

I - multa de 5% (cinco por cento) quando se verificar até 15 (quinze) dias de atraso no pagamento;

II - multa de 10% (dez por cento) quando se verificar atraso de 15 (quinze) até 30 (trinta) dias no pagamento;

III - multa de 20% (vinte por cento) quando se verificar atraso de mais de 30 (trinta) dias, acrescentando-se nesta hipótese, mais a multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito, à data do pagamento, pa-

ra cada período de 30 (trinta) dias subsequentes, desprezadas as frações inferiores a 15 (quinze) dias que serão arredondadas para mais ou menos, conforme o caso.

Artº 52 Pelo não cumprimento das obrigações tributárias acessórias, os contribuintes ou responsáveis se sujeitarão às seguintes multas:

I - multa de 200% (duzentos por cento) do valor de referência:

a) adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais e escrituração de livros, com declarações falsas quanto à espécie ou preço do serviço;

b) impressão para si ou para terceiros, de documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição, fornecer ou guardar documento fiscal falso;

c) não manter sob guarda os livros e documentos fiscais até a prescrição do crédito tributário;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência:

a) deixar de se inscrever no cadastro de contribuintes do ISS, quando sujeito a essa obrigação;

b) falta de escrituração do livro Registro de serviços Prestados;

c) falta de apresentação, no prazo da notificação, de documentos e livros, solicitados pela autoridade fiscal;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência:

a) falta de apresentação do requerimento de baixa de inscrição no caso de venda, transferência do estabelecimento ou encerramento de atividades;

b) deixar de comunicar à repartição fiscal quaisquer alterações nas características da inscrição;

c) falta de escrituração do livro Registro de Entradas;
d) falta de emissão de documentos fiscais em operações tributáveis;

IV - multa de 30% (Trinta) por cento do valor de referência:

a) atraso superior a 10 (dez) dias na escrituração dos livros fiscais;

b) escriturar livros fiscais sem o "zíro" prévio da repartição fiscal;

c) imprimir documentos fiscais em desacordo com os modelos e características constantes deste Regulamento;

d) falta de escrituração do livro de Utilizações de Documentos Fiscais e Ocorrências de Ocorrências;

e) deixar de apresentar a guia de aquisição de documentos instituídos e controlados por órgão oficial, após o prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

V - multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência:

a) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido ou dar destinação diversa da indicada neste Regulamento;

b) promover, sem agão fiscal, a inscrição no cadastro de contribuintes, após o inicio das atividades;

c) promover, sem agão fiscal, a baixa de inscrição do estabelecimento, após transcorrido o prazo fiscal neste Regulamento;

d) deixar de pôr o imposto na fonte ou não exigir a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ISS, quando utilizar serviços de profissionais autônomos;

VI - multa de 10% (dez por cento) do valor de referências:

a) deixar de emitir Declaração de Retenção do ISS, no caso do imposto retido na fonte;

b) uso da inscrição por empresa ou profissional autônomo, diverso do indicado nas suas características;

Capítulo X Das disposições gerais.

Artº 53 - Ficam suspensados do pagamento de multas relativas à falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS, aqueles que se inscreverem até o dia 30 de novembro de 1.977, como também às demais infrações à obrigações acessórias ocorridas até a vigência do presente Regulamento.

Artº 54 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste regulamento, contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Artº 55 - O valor de referência a que se refere este Decreto é o fixado pela legislação federal que rege a matéria.

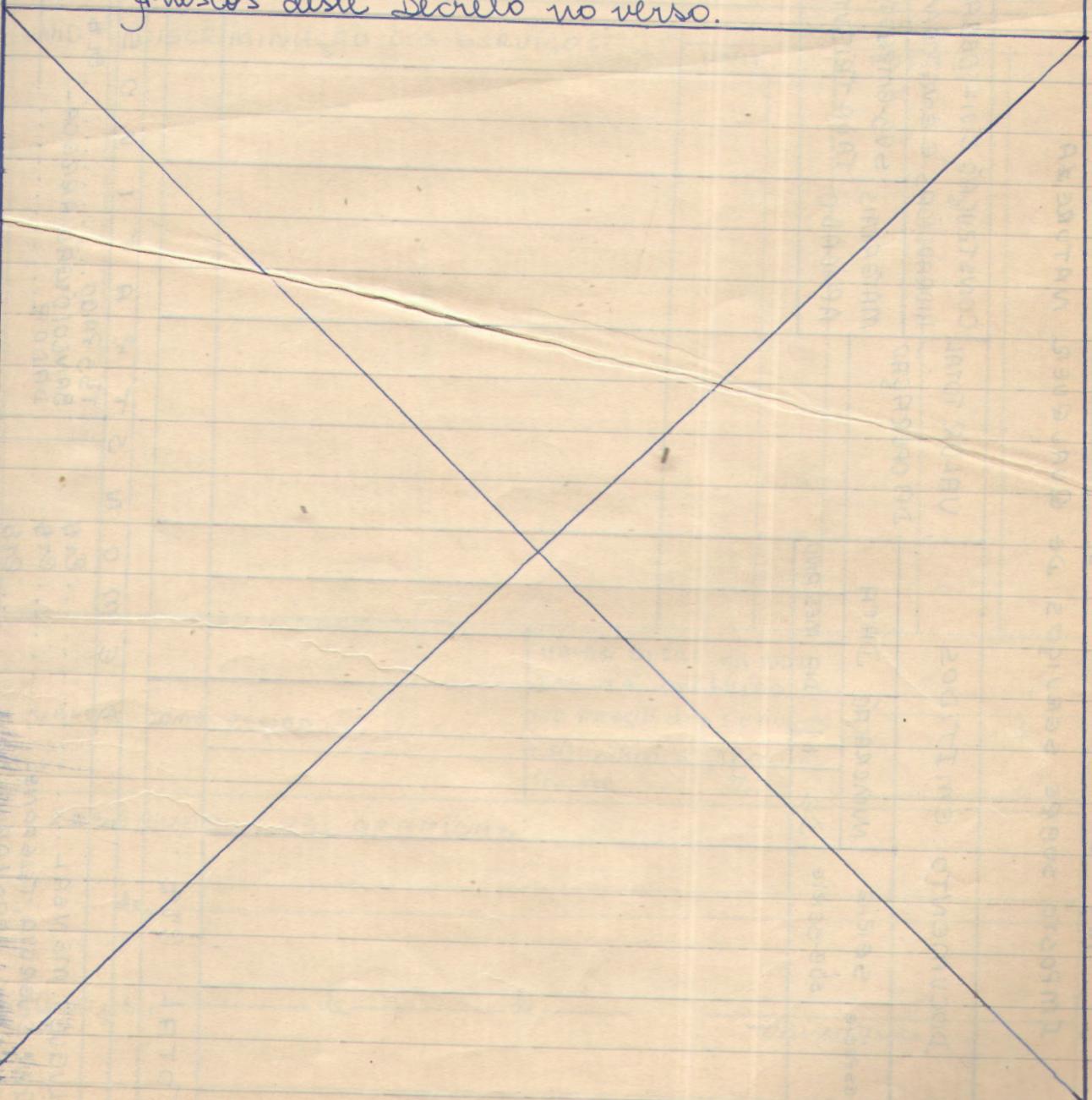
Artº 56 - No lançamento, cobrança e fiscalização do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, aplicar-se-ão as normas gerais de direito tributário instituídas pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional e as disposições da Lei nº 493 de 19.12.74, Código Tributário Municipal.

Artº 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças. Em 30 de agosto de 1977.

Wilton Pereira Farias.
Prefeito Municipal.

Fuscos deste decreto no verso.



REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ANOS

Modelo II, a que se refere o art. 31 do Decreto nº 460/ff.

CARACTERÍSTICAS FISCAIS DO EMISSOR	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (USUÁRIO FINAL)
	Nº _____ SÉRIE "A"
	VIA.

TOMADOR DO SERVIÇO

ENDEREÇO

CIDADE

CGC

ESTADO

INSCRIÇÃO

NATUREZA DA OPERAÇÃO

EM, de

de

QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS		
			UNIT.	TOTAL	

AMOS	VALOR TOTAL DA NOTA ISS JÁ INCLUÍDO NO PREÇO DOS SERVIÇOS CALCULADO A ALIQUO- TA DE %
NÃO TEM VALOR COMO RECIBO	

ESPAÇO RESERVADO ÀS GRÁFICAS

Recb. de

Sarria do Ganga, ____ de ____ de ____ assinatura

Modelo III, a que se refere o Parágrafo Único do art. 31 do Decreto nº 460/77.

CARACTERÍSTICAS DO EMITENTE		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Com aplicação de material) Série "B" VIA _____ Nº _____	
TOMADOR DO SERVIÇO _____			
ENDEREÇO _____		ESTADO _____	
CIDADE _____			
CGC/CPF _____		INSCRIÇÃO _____	
NATUREZA DA OPERAÇÃO <small>em:</small> _____			
QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO BR
Valor do material aplic.			
Valor dos serviços já tributados			
Espaço reservado à identificação dos estabelecimentos, gnr- ficos, dos documentos impressos e autorizações dos serviços.	SOMA	SOMA	-
BASE DE CÁLCULO ISS já incluído no preço dos serviços.			
recebi os serviços desta NOTA			
em, _____ de _____		ASSINATURA	

Modelo IV, a que se refere o art. 34 do Decreto nº 460/ff.

Declaração de Retenção do nº _____
Imposto sobre serviços uit _____

Declar(amos), para fins de comprovação
junto à Fazenda Municipal de Barra do Gar-
cas, que retive(mos) a importância de R\$ _____
(_____)

proveniente dos serviços prestados por _____
com endereço nome ou razão social _____
lote, logradouro, quadra, etc.
executados local de execução do serviço _____

no período de 1/19 a 1/19 ,
pendo de R\$ _____, o valor do
serviço prestado.

Barra do Garcas, 1/1/19

Tomador do serviço

Prestador do serviço